

**AO DIRETOR GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Dr. Felipe dos Santos Jacinto

*Assunto: Realização de Concurso de **Remoção Interno** para preenchimento de vagas abertas por esta Corte. Prevalência do direito de opção aos servidores do quadro.*

Senhor Diretor:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, entidade sindical de servidores, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, Belo Horizonte/ MG, CEP : 30410-010, representado por seu Presidente **Alexandre Brandi Harry**, vem, com fulcro no artigo 8º inciso III, da Constituição da República de 1988, defender o interesse coletivo da categoria, apresentando o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, segundo os fatos e fundamentos aduzidos a seguir :

Tendo em vista a audiência designada para o dia 03 de setembro de 2010 entre entidades sindicais e o ilustre Diretor Geral do TRF-1, o Requerente vem, perante V. Senhoria, apresentar o presente requerimento, solicitando que o mesmo seja devidamente apreciado e deferido.

Com efeito, no dia 29 de junho p.p, restou protocolizado pelo SITRAEMG requerimento administrativo para que fosse **aberto concurso interno de remoção para preenchimento dos cargos vagos, com a participação dos servidores do quadro deste Tribunal**, perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, uma vez que os cargos que estão vagando na Justiça Federal estão sendo providos diretamente por concursados, de modo que a Administração não possibilita aos servidores que já são do quadro o preenchimento dessas vagas internamente.

No dia 08 de julho de 2010, o mencionado requerimento foi encaminhado pelo Diretor do Foro de Minas Gerais a esse Egrégio Tribunal, por entender que o tema é de competência dessa Corte.

Ocorre que até a presente data, não se obteve resposta desse Tribunal referente ao pedido de remoção formulado, razão pela qual se reitera o requerimento junto a essa Diretoria, por se tratar de medida de máxima urgência.

É cediço que estão sendo preenchidas na Seção judiciária de Minas Gerais, subseções do estado e turmas recursais, grande parte das vagas a serem instaladas com base na Lei 12.011, de 04/08/2009. Segundo informações do diretor do foro em reunião com a entidade Requerente, até dezembro/2010 a previsão é de que 50 (cinquenta) novas vagas sejam criadas e, por consequência, 50 (cinquenta) nomeações sejam efetuadas.

Tais vagas estão sendo disponibilizadas para provimento originário, em detrimento dos servidores que já são do quadro e que, na maioria das vezes com o objetivo de ficarem perto de seus familiares, desejam prestar serviços em seção, turma ou subseções judiciárias diferentes daquelas em que estão no presente momento.

Diante desses dados, solicita-se, então, que seja revisto o critério adotado para a disponibilização das vagas acima referidas, uma vez que há inúmeros servidores do quadro, nomeados há anos, que ainda não tiveram oportunidade de remoção.

Cumpre salientar, que os candidatos novos a serem nomeados, ao se inscreverem no último concurso público, cujo prazo de validade está em vigor, fizeram as inscrições para uma localidade específica. Portanto, as vagas a serem criadas geram direitos somente aos aprovados para a localidade em que optaram no momento da inscrição e não para as localidades nas quais não havia subseção, para as quais, por óbvio, ninguém se inscrevera.

Assim, na medida em que as varas são instaladas em locais diferenciados daqueles que foram optados no concurso, a lotação dessas vagas novas deve privilegiar os servidores que já estão no quadro. Os claros de lotação resultantes da remoção é que devem ser disponibilizados aos servidores que foram aprovados na referida localidade, gerando um direito adquirido superveniente, facilmente entendido e sustentado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse caso, a sustentação é de fácil entendimento, pois o direito adquirido à remoção está patenteado na lei e deve vir primeiro, antes mesmo da expectativa de direito dos aprovados e não nomeados.

Preencher as vagas criadas pela citada Lei exclusivamente através das nomeações dos recém aprovados no concurso é privilegiá-los em detrimento dos servidores que já estão há anos dedicando seus esforços para a construção de um Tribunal de excelência.

Defende-se aqui que os candidatos aprovados sejam nomeados regularmente, todavia, essa nomeação deve ocorrer após o concurso interno de remoção, que daria aos servidores mais antigos do quadro, o direito de reverem seus postos de trabalho.

A regra ora defendida é a adotada, por exemplo, no âmbito do TSE e TREs. Observe-se pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000050955, que teve como relator o Conselheiro Marcelo Nobre:

Procedimento de controle administrativo. TRE-MG. Nomeação de candidatos excedentes do concurso público sem prévio concurso de remoção. “1.A Resolução nº 23.092/2009 do TSE determina que novas nomeações de servidores devem ser precedidas de concursos de remoção nos tribunais regionais eleitorais. 2. O fato do concurso estar válido não supera a regra de que todas as nomeações devem ser precedidas de concurso de remoção. 3. O TRE-MG deve promover concurso de remoção para as vagas irregularmente preenchidas e os servidores nomeados devem ser compulsoriamente removidos para as vagas que surgirem depois da remoção. Modulação dos efeitos para evitar prejuízos e, simultaneamente, cumprir a resolução do TSE. 4. Pedido parcialmente procedente.”

Ressalta-se que vários servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região foram removidos nos últimos quatro anos por motivo de saúde pessoal ou de seus familiares e inúmeros outros se encontram de licença-saúde, aguardando decisão do Tribunal, sendo enorme o prejuízo para a Administração Pública.

Tal situação, em muitos dos casos, é decorrente do desgaste físico e emocional ocasionado pela distância e falta de perspectiva de união das famílias e das constantes viagens realizadas para o reencontro com os familiares.

Imperioso observar-se que a precedência da remoção em relação à nomeação é reconhecida em várias outras carreiras federais, conforme se verifica na Lei n.º 11.415/2006, que trata da carreira dos servidores do Ministério Público da União, que prevê no inciso I do art. 28 a movimentação do servidor, mediante concurso de remoção, *“a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério*

Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei”.

Importante ressaltar, ainda, que deve ser do interesse da Administração ajustar seu quadro funcional de modo a evitar todos os percalços causados pelo insucesso da remoção dos servidores inscritos no PSPR (licenças médicas, requisições, etc.), o que também evitaria inúmeros remanejamentos.

Vale dizer novamente, que a remoção não impede a nomeação. Apenas fará com que esta ocorra após os servidores que já estão no quadro sejam removidos para localidades em que estarão mais felizes, prestando os seus serviços com mais alegria, o que corrobora com o princípio da administração pública que é visar sempre a eficiência dos serviços.

Por fim, cumpre ressaltar que sequer a regra estabelecida no edital do último concurso, em vigor, está sendo cumprida por este Tribunal. Segundo determina o edital, ainda nas disposições preliminares, os cargos que vierem a vagar durante o prazo de validade do concurso, devem ser destinados alternativamente a uma nomeação e a uma remoção. Entretanto, tal critério não tem sido observado por esse E. Tribunal.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS** reitera o pedido administrativo datado de 29/06/2010, no sentido de que as novas vagas criadas pela Lei nº 12.011/2009, a serem instaladas na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, bem como nas Subseções e Turmas Recursais, e dos cargos que já estão vagando na Justiça Federal, sejam destinadas inicialmente aos servidores do quadro, integralmente, em concurso de remoção, e que, somente após o processo de remoção, sejam destinadas as vagas remanescentes aos aprovados no concurso público.

Alternativamente, requer que os cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do concurso sejam ocupados

segundo o critério de alternatividade prescrito no edital 2006, removendo-se um servidor para cada nova nomeação.

Requer deferimento,

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2.010.

Alexandre Brandi Harry
Presidente do Sitraemg